DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 1720/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/2313/2015
PROTOCOLO	: 1569277
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
RESPONSÁVEL	: MARLI PADILHA DE ÁVILA
CARGO DA RESPONSÁVEL	: DIRETORA PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
BENEFICIÁRIA	: TEREZA LUZ

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS PROPORCIONAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Idade e por Tempo de Contribuição, por parte do Estado de Mato Grosso do Sul, a servidora Sra. Tereza Luz, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Sidrolândia/MS.

Conforme consta dos autos a sua remessa foi tempestiva a esta Corte de Contas, de acordo com o Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n.35 de 14/12/2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS nº 38 de 28/11/2012 e art. 190 do RI/TC/MS.

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	17/12/2014
Prazo de Entrega	16/02/2015
Remessa (postagem/protocolo)	22/12/2014

- Do Tempo de Contribuição:

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 40, § 1º, III, “b” da

Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/03, combinado com o art. 53 da Lei Complementar Municipal 023/05, conforme Portaria 022/14, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul, em 17 de dezembro de 2014, pág. 21.

Conta ainda na Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos proporcionais conforme preceitos legais e constitucionais, peça nº 1 fls. 06/07, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
19 (dezenove) anos, 11 (onze) meses e 17 (dezessete) dias	7.287 (sete mil duzentos e oitenta e sete) dias

A equipe técnica da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme análise ANA-ICEAP-244/2016, peça nº 2, concluiu a instrução processual sugerindo o **REGISTRO** da presente aposentadoria.

Encaminhado ao Ministério Público de Contas, em Parecer PAR-MPC-GAB.3-DR.JAC/SUBSTITUTO-1389/2016, pronunciou-se pelo **REGISTRO** da aposentadoria, peça nº 3.

É o relatório.

Examinado os autos, constato que a APOSENTARIA VOLUNTÁRIA por Idade e por Tempo de Contribuição da Sra. Tereza Luz encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo REGISTRO da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Idade e por Tempo de contribuição da servidora Sra. Tereza Luz, CPF n. 762.698.091-34, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Sidrolândia/MS, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo nº 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

III – Pela remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 14 de março de 2016.

Cons. MARISA SERRANO
Relatora

fer